



PORTARIA MPC Nº 12, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

(com as alterações introduzidas pela Portaria nº 04, de 30 de dezembro de 2016, pela Portaria nº 01, de 28 de Janeiro de 2019, pela Portaria nº 03, de 06 de maio de 2019, pela Portaria nº 04, de 23 de dezembro de 2020 e pela Portaria nº 01, de 31 de agosto de 2024)

Estabelece normas de racionalização no que tange à intervenção do Ministério Público de Contas nos processos como fiscal da lei.

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,

no uso das atribuições definidas no inteiro teor da Lei Estadual nº 12.207/11,

CONSIDERANDO que a Administração Pública é norteada, dentre outros, pelos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público de Contas que atua no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia uma instituição recente e ainda em formação, mas desde já com volume de trabalho e demanda processual extremamente elevados em relação ao número de procuradores e servidores existentes;

CONSIDERANDO que, não obstante a Lei nº 12.207/2011 tenha imposto ao Tribunal o dever de prover ao Ministério Público de Contas a estrutura necessária ao seu funcionamento, o espaço físico e o quadro de servidores dispensados ao *parquet* de contas são deficitários;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar, no contexto dos valores e prioridades sociais, o resultado prático da outorga funcional conferida constitucionalmente ao Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a inexistência, neste Tribunal de Contas, da necessária instrução dos variados processos decorrentes do exercício do controle externo, fator que dificulta

sobremaneira a atuação do *parquet*, na medida em que se vê obrigado a instruir os feitos, atividade que, além de extrapolar a competência deste órgão, demanda estrutura orgânica da qual não dispõe;

CONSIDERANDO que, diante do contexto narrado acima, o MPC vê-se impossibilitado de cumprir o poder-dever de se manifestar em todos os processos que tramitam no âmbito desta Corte de Contas, sendo vital fixar prioridades que racionalizem os meios de que dispõe, tornando sua atuação mais eficaz e profícua e garantindo, assim, a utilidade e efetividade das manifestações ministeriais;

RESOLVE, até que a estrutura deste órgão seja suficiente ao pleno exercício das suas atividades funcionais, após deliberação e aprovação pelos Procuradores reunidos em colégio, editar, o seguinte Ato:

Art. 1º. O Ministério Público de Contas, a fim de racionalizar sua atuação, adotará critérios objetivos, nos termos do Anexo único deste Ato Normativo, para selecionar os processos a serem analisados dentre aqueles que lhes forem submetidos de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11.

§1º. O disposto no caput aplica-se apenas à distribuição de processos referentes aos expedientes abaixo, incluindo os correspondentes recursos (a exemplo de agravos, recursos ordinários, pedidos de revisão, etc.): [\(Redação alterada pela Portaria nº 01/2024\)](#)

I – Denúncias e Representações (incluindo “Medidas Cautelares”);

II – Termos de Ocorrência;

III – Prestações de Contas provenientes de repasses efetuados a terceiros, a qualquer título; [\(Redação alterada pela Portaria nº 01/2024\)](#)

IV – Prestação de Contas de OS e OSCIP;

V – Processos de Auditoria/Inspeção;

VI – Tomada de Contas Especial;

VII - Processos de Aposentadoria e Pensão, inclusive Revisão; [\(Redação alterada pela Portaria nº 01/2024\)](#)

VIII – Processos que envolvam atos de admissão de pessoal (concursos públicos e processos seletivos simplificados);

IX – Consultas formuladas ao Tribunal que demandem a análise da Câmara, nos termos do disposto no artigo 35, inciso IV, da Resolução nº 627/02;

X – Incidentes de Uniformização de Jurisprudência.

§2º. Enquanto não implementada, no âmbito desta Corte de Contas, a necessária instrução processual dos variados processos decorrentes do exercício do controle externo, não integrarão a matriz de análise do *parquet* os Termos de Ocorrência lavrados em cumprimento a determinações constantes em Pareceres Prévios, ainda que se enquadrem nos critérios constantes do Anexo único deste Ato Normativo.

§3º. Não se aplica o disposto neste artigo aos processos de Prestação de Contas de Prefeituras, Câmaras e entidades da administração indireta municipal, os quais se submetem a sorteio anual para composição da matriz de análise do *parquet*.

§4º. Além dos critérios objetivos, poderão ser definidos outros parâmetros de seleção de processos, tais como, valores econômicos envolvidos ou reincidência de irregularidades em determinadas matérias.

§5º. Quando o expediente se tratar de Representação formulada por membro do Ministério Público de Contas, o processo não retornará ao órgão ministerial para manifestação na condição de *custos legis*, devendo, contudo, retornar ao MPC em eventual fase recursal. (Redação alterada pela Portaria nº 01/2024)

Art. 2º. Os critérios estabelecidos nesta Portaria não excluem o direito do Ministério Público de Contas de requisitar outros processos para o exercício da competência prevista no art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11.

Art. 3º. Esta portaria aplica-se aos processos instaurados a partir de 01º de janeiro de 2016, observando-se, contudo, as disposições abaixo para fins de composição da matriz estabelecida pelo Ministério Público de Contas nos termos do Anexo Único deste Ato Normativo:

a) Denúncias e Representações cuja numeração tenha dígito final ímpar: somente os processos instaurados entre 01º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2020.

b) Denúncias e Representações cuja numeração tenha dígito final par: todos os processos instaurados a partir de 01º de janeiro de 2016.

c) Processos de Aposentadoria / Pensão cuja numeração tenha dígito final 1: somente os processos instaurados a partir de 01º de janeiro de 2017.

d) Processos de Aposentadoria / Pensão cuja numeração final tenha dígito final 4: somente os processos instaurados a partir de 01º de janeiro de 2019.

e) Processos de Aposentadoria / Pensão cuja numeração final tenha dígito final 2 ou 3: somente os processos instaurados a partir de 01º de janeiro de 2021.

f) Processos que envolvam atos de admissão de pessoal (concursos públicos e processos seletivos simplificados) cuja numeração final tenha dígito final par: somente os processos instaurados a partir de 01º de janeiro de 2017.

g) Processos que envolvam atos de admissão de pessoal (concursos públicos e processos seletivos simplificados) cuja numeração final tenha dígito final ímpar: somente os processos instaurados a partir de 01º de janeiro de 2019.

h) Consultas formuladas ao tribunal que tramitem nas câmaras, nos termos do disposto na parte final do inciso IV do art. 35 da Resolução nº 627/02: todas as consultas remetidas para as Câmaras, instauradas a partir de 01º de janeiro de 2017.

i) Tomadas de Contas Especiais: somente os processos instaurados a partir de 01º de janeiro de 2021.

j) Incidentes de Uniformização de Jurisprudência: somente os processos instaurados a partir de 01º de janeiro de 2021.

Parágrafo único: Os processos instaurados antes de 01º de janeiro de 2016 continuam submetendo-se ao regime de análise anteriormente estabelecido pelo Ministério Público de Contas.

Art. 4º. Este ato normativo entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
QUE ATUA NO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA,**
Salvador, em 29 de dezembro de 2015.

**ALINE PAIM MONTEIRO DO REGO RIO BRANCO
PROCURADORA-GERAL**

ANEXO ÚNICO NORMAS DE RACIONALIZAÇÃO

DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA SELEÇÃO DE PROCESSOS que devem ser encaminhados ao MPC:

I – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES (INCLUINDO “MEDIDA CAUTELAR”): processos cujo número tenha dígito final par.

II - TERMOS DE OCORRÊNCIA: processos cujo número tenha dígito final par.

III – PRESTAÇÃO DE CONTAS PROVENIENTES DE REPASSES EFETUADOS A TERCEIROS: processos que envolvam valores históricos superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). [\(Redação alterada pela Portaria nº 01/2024\)](#)

IV – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE OS E OSCIPS: processos que envolvam valores históricos superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). [\(Redação alterada pela Portaria nº 01/2024\)](#)

V – PROCESSOS DE AUDITORIA / INSPEÇÃO: auditorias temáticas, independentemente do valor envolvido, e demais processos que envolvam valores históricos superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). [\(Redação alterada pela Portaria nº 01/2024\)](#)

VI – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: processos que envolvam valores históricos superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). [\(Redação alterada pela Portaria nº 01/2024\)](#)

VII - PROCESSOS DE APOSENTADORIA / PENSÃO: processos cujo número tenha dígito final 1, 2, 3 ou 4.

VIII - PROCESSOS QUE ENVOLVAM ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS): todos os processos remetidos para as Câmaras.

IX - CONSULTAS FORMULADAS AO TRIBUNAL QUE TRAMITEM NAS CÂMARAS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA PARTE FINAL DO INCISO IV DO ARTIGO 35 DA RESOLUÇÃO Nº 627/02: todas as consultas remetidas para as Câmaras.

X – INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

XI – PROCESSOS QUE TENHAM POR OBJETO A APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO, OBJETO DE PRECATÓRIOS, EM VIRTUDE DE INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS DO FUNDEF, ATUAL FUNDEB: todos os processos, independentemente de sua natureza (ex: denúncia, representação, termo de ocorrência, etc.), inclusive aqueles em fase recursal.